

Acórdão: 16.102/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109579-44  
Impugnante: Anastácio Moreira Oliveira  
PTA/AI: 02.000204728-85  
CPF: 151.738.365-04  
Proc. Sujeito Passivo: Carolina Almeida do Nascimento  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OMISSÃO DA DATA DE SAÍDA.** Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso II do RICMS/96. Infração caracterizada. Correta a aplicação da multa isolada capitulada no art. 55-XIV da Lei n.º 6763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sem o recolhimento do ICMS devido sobre o frete. Infração caracterizada e reconhecida pelo Contribuinte. Exclusão da multa isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei 6763/75, face a sua inaplicabilidade à espécie dos autos.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, da mesma Lei. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado transportava 01 conjunto Minilab CP 350 e 01 retroprojeter, através da nota fiscal 000006, emitida por Cláudia Mendes Santos, com prazo de validade vencido, pelo que se exige a MI capitulada no art. 55, XIV da Lei n.º 6763/75.

Versa, ainda, sobre o serviço de transporte prestado por autônomo, sem apresentação do documento relativo ao recolhimento do imposto devido na referida prestação, pelo que se exige ICMS, MR e a penalidade isolada capitulada no art. 55, XVI, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22.

### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal 000006 de fls. 05, emitida por Cláudia Mendes Santos – ME, sem data de saída, considerada, portanto, com prazo de validade vencido.

O motivo da autuação foi a constatação de prazo de validade vencido em função da distância entre a localidade do remetente e o Posto Fiscal e, ainda, a falta de recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que não tem responsabilidade no caso em questão, com relação ao descumprimento da obrigação acessória, admitindo a sua falha no tocante ao não pagamento do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizado nos autos o transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal com prazo de validade vencido e, ainda, falta de recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte.

Efetivamente, o que se denota da presente autuação é que a nota fiscal 000006 de fls. 05 teve o seu prazo de validade vencido em razão da ausência da data de saída no citado documento, prevalecendo a data de emissão que se deu no dia 13/12/02 e considerando que a constatação fiscal se deu em 16/12/2002, estando correta, portanto, a aplicação da multa isolada capitulada no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Também estão corretas as parcelas de ICMS e MR em razão da falta de comprovação do recolhimento do ICMS na prestação de serviço de transporte.

Entretanto, a multa isolada capitulada no art. 55, XVI, da Lei 6763/75 não deve prosperar, tendo em vista a sua inaplicabilidade à espécie dos autos, pelo que deve ser excluída do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, da mesma Lei. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 06/05/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*MLR/cecs*

**CC/MIG**